

L I V R O D E L E I S

Lei n.º 15 de 29 de abril de 1997

Autoriza o Poder Executivo outorgar à COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, concessão para a execução e exploração dos serviços de abastecimento de água e de coleta e destino final de esgotos sanitários no Município.

O senhor **RYNALDO ZANIN**, Prefeito Municipal de Canas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a presente Lei.

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado outorgar à **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**, mediante contrato de concessão, o direito de implantar, ampliar, administrar e explorar, com exclusividade, os serviços de abastecimento de água e coleta e destino final de esgotos sanitários do Município.

ARTIGO 2º - O prazo de vigência da concessão será 30 (trinta) anos, contado da data da assunção dos serviços, fixada no contrato de concessão.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão estará automaticamente renovada por igual período, se qualquer das partes não se manifestar em contrário, até 6 (seis) meses antes de findar o prazo de vigência.

ARTIGO 3º - Nos serviços concedidos, deverão ser adotadas as tarifas praticadas pela **SABESP**, resultantes dos seus estudos de viabilidade econômico-financeira, bem como de

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

L I V R O D E L E I S

sua política tarifária, nos termos do que dispõe o Decreto Estadual nº 21.123 de 04 de agosto de 1983.

PARÁGRAFO ÚNICO - As tarifas, estabelecidas segundo o disposto neste artigo, deverão ser reajustadas periodicamente, de modo a serem mantidos seus valores reais e cobertos os investimentos, custos operacionais, de manutenção e de expansão dos serviços, e ser assegurado o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

ARTIGO 4º - Fica o **PODER EXECUTIVO** autorizado a participar do capital social da SABESP mediante a conferência de bens móveis e/ou imóveis e direitos vinculados aos serviços de água e esgotos do município, os quais serão incorporados ao patrimônio daquela, na forma prescrita na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sendo que os valores não poderão ser inferiores aos registrados na contabilidade municipal.

ARTIGO 5º - Serão creditadas ao Município as parcelas que lhe couberem nos faturamentos referentes a períodos em que os serviços foram por ele prestados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Das parcelas referidas neste artigo, serão deduzidas as importâncias nelas previstas para pagamento das prestações de amortização, juros e demais encargos de quaisquer empréstimos contraídos com o **SISTEMA FINANCEIRO DE SANEAMENTO**, a **CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** ou outra instituição financeira cuja obrigação pelo pagamento tenha sido transferida à **SABESP**.

ARTIGO 6º - Fica o **PODER EXECUTIVO** autorizado a transferir à **SABESP**, independentemente de quaisquer ônus, a partir da data que esta assumir os serviços objeto da concessão, o uso dos bens e o exercício dos direitos vinculados aos serviços de água e esgotos do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A partir da transferência do uso dos bens e do exercício dos direitos referidos neste artigo, a **SABESP** poderá executar obras necessárias ao aprimoramento dos serviços, contabilizando seu custo em conta especial.

ARTIGO 7º - Fica o **PODER EXECUTIVO** autorizado a ceder em comodato bens vinculados aos serviços de água e esgotos que não foram incorporados ao capital da **SABESP** na forma do disposto no artigo 4º desta Lei.

L I V R O D E L E I S

ARTIGO 8º - Os recursos financeiros ou bens, que quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, destinarem aos serviços de água ou esgoto do Município, serão aplicados por intermédio da SABESP.

ARTIGO 9º - Durante a vigência da concessão a **SABESP** gozará de isenção dos tributos municipais.

ARTIGO 10 - Em obediência aos disposto no Decreto - Lei Complementar nº 07, de 06 de novembro de 1969, a SABESP não concederá ou manterá qualquer gratuidade que implique na redução de sua receita.

ARTIGO 11- No exercício da concessão outorgada, a **SAPESP** poderá:

- I. utilizar sem ônus, as vias públicas, estradas, caminhos e terrenos do domínio municipal, ficando o Poder Executivo desde já autorizado a instituir, em favor da SABESP, servidões administrativas onerando bens públicos municipais;
- II. examinar instalações hidráulico-sanitárias prediais;
- III. suspender o fornecimento de água aos usuários em débito;
- IV. promover desapropriações e estabelecer servidões para a exploração dos serviços concedidos, ficando a seu cargo a liquidação e o pagamento das indenizações;
- V. a seu critério proceder à regularização dos bens que a ela devam ser transferidos, devendo, o montante despendido, ser deduzido da participação acionária da Prefeitura, quando da homologação do laudo de avaliação inicial e/ou complementar;
- VI. expedir regulamentos de instalações prediais de água e esgoto e do sistema tarifário.

LIVRO DE LEIS

ARTIGO 12 - Do contrato de concessão constarão cláusulas dispondo do sentido de que a SABESP deverá:

- I. responsabilizar-se pela execução direta ou indireta de estudos, projetos e obras, objetivando equacionar e solucionar de forma satisfatória, e no menor prazo possível, os problemas de saneamento básico do Município, obedecendo as prioridades, fixadas para os núcleos urbanos;
- II. garantir o funcionamento adequado, a continuidade dos serviços e atender ao crescimento vegetativo dos sistemas, promovendo as ampliações necessárias, respeitada a viabilidade econômica dos investimentos;
- III. dar ciência prévia à Prefeitura Municipal das obras que pretenda executar em vias e logradouros públicos do Município, ressalvados os casos de emergência;
- IV. executar, às suas expensas, os projetos e as obras das redes e instalações de água e esgotos segundo seus programas e cronogramas de expansão, estabelecidos nos termos dos incisos I e II deste artigo.

PARÁGRAFO 1º - As despesas com as obras de extensão e/ou ampliação das redes e instalações efetuadas antecipadamente aos cronogramas referidos neste artigo correrão por conta dos usuários ou proprietários interessados.

PARÁGRAFO 2º - Nos loteamentos, a execução dos projetos e obras das redes e instalações de água e esgoto caberá aos proprietários ou incorporadores dos loteamentos, ficando a SABESP autorizada a condicionar a ligação das redes e instalações aos seus sistemas, ao prévio recebimento das mesmas em doação.

PARÁGRAFO 3º - Os projetos das redes e instalações referidas no parágrafo 2º deste artigo deverão ser submetidos à

L I V R O D E L E I S

aprovação da SABESP, sendo-lhe facultado ainda fiscalizar a execução das obras.

ARTIGO 13 - Do contrato de concessão constarão cláusulas obrigando a Prefeitura Municipal a :

- I. assumir a responsabilidade pela solução amigável ou judicial das questões que surgirem após a data em que a SABESP assumir os serviços objeto da concessão, mas relacionadas com atos ou fatos ocorridos em data anterior, arcando com os ônus e responsabilidades deles conseqüentes;
- II. responsabilizar-se por débitos de quaisquer natureza assumidos pelo Município, anteriormente à data em que a SABESP assumir os serviços objeto da concessão, com exclusão dos relativos aos compromissos financeiros referidos no artigo 16 desta Lei;
- III. transferir à SABESP as servidões de passagem já regularizadas em seu nome, vinculadas ao serviço municipal de água e esgotos, as quais retornarão ao Município, finda a concessão;
- IV. fornecer os recursos necessários para alterações ou remanejamentos das instalações de água ou esgotos, sempre que forem executadas por sua solicitação e não estiverem previstos nos cronogramas de obras da SABESP;
- V. consultar a SABESP sobre a disponibilidade de água e possibilidade de escoamento de esgotos sanitários, antes de aprovar novos loteamentos, conjuntos habitacionais e a instalação de novas indústrias;
- VI. condicionar a aprovação de novos loteamentos ao cumprimento, por parte do loteador, entre outras obrigações, das contidas na Lei Federal 6.766/79, sob pena de não ter o seu loteamento beneficiado pelo abastecimento de água e coleta de esgotos, pela SABESP.

LIVRO DE LEIS

ARTIGO 14 - Configurada situação de excepcionalidade, fica a Prefeitura Municipal autorizada a participar, em regime de mutirão, e em conjunto com a SABESP, das obras de assentamento de redes de água e/ou esgotos, as quais serão incorporados ao patrimônio da SABESP.

ARTIGO 15 - Finda a concessão por qualquer causa, serão transferidos à Prefeitura Municipal, mediante indenização em dinheiro à SABESP, todos os bens e direitos vinculados aos serviços de água e esgotos do Município, destinados ao exclusivo atendimento destes.

PARÁGRAFO 1º - Os bens e direitos serão avaliados por peritos de reconhecida idoneidade e independência, escolhidos de mútuo acordo, ficando o valor da avaliação sujeito a correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização;

PARÁGRAFO 2º - Do valor da indenização a que se refere este artigo serão deduzidos os saldos devedores dos compromissos financeiros da SABESP em que a Prefeitura Municipal se sub-rogará na forma do artigo 16 desta Lei;

PARÁGRAFO 3º - A SABESP continuará no efetivo exercício da concessão até que seja efetivado, por parte da Prefeitura Municipal, o pagamento da indenização referida neste artigo, assim como de eventuais prejuízos decorrentes da retomada dos serviços antes do prazo estabelecido no artigo 2º. desta Lei.

ARTIGO 16 - Finda a concessão, por qualquer causa, a Prefeitura Municipal se sub-rogará perante a SABESP ao que desde já fica autorizada, nos direitos e obrigações de quaisquer natureza, assumidos pela SABESP, relativamente ao serviço concedido.

ARTIGO 17º - Ficam, por esta Lei, revogados todas e quaisquer isenções concedidas pelo Poder Executivo, relativamente as tarifas de água e/ou esgotos.

ARTIGO 18º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal dentro de 60 (sessenta) dias, Projeto de Lei dispondo sobre a proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água utilizados pela - **SABESP**.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

ARTIGO 19º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canas, 29 de Abril de 1997

RYNALDO ZANIN
Prefeito Municipal

Registrada em Livro Próprio do Setor de Serviços Gerais
do Departamento de Administração desta Prefeitura Municipal e
publicada no Paço Municipal aos 29 de abril de 1997

JOÃO ANTÔNIO MARTON NETO
CHEFE DE GABINETE